

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2016  
PROC. ADM. N. 379139/2016**

**FRATELLO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 22.451.088/0001-09, com sede a Rua N, Quadra 07, Lotes 9 a 12, Distrito Industrial, em Cuiabá/MT, por seu Procurador o Sr. Marcos Aurélio Ramos de Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 646.891 SSP/MT e do CPF nº.: 543.086.241-00, vem a Vossa Senhoria, com arrimo na Constituição Federal, art. 5º, LXIX, Lei 8.666/93, art. 41 e alterações posteriores, apresentar, **IMPUGNAÇÃO**, aos termos do Edital de Licitação, modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2016**, referente à Contratação de empresa especializada para execução das obras de duplicação da avenida Filinto Muller, conforme projeto e planilhas anexo ao termo de referência, conforme Edital, com fulcro nas seguintes razões de fato e de direito:

**I - DOS FATOS**

O órgão licitante, através de sua Comissão Permanente de Licitação, instaurou procedimento administrativo, visando a **“Contratação de empresa especializada para execução das obras de duplicação da avenida Filinto Muller, conforme projeto e planilhas anexo ao termo de referência, conforme Edital”**.

Com o subtítulo **“CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2016”**, estabeleceu aludido Edital que as propostas deveriam ser entregues à referida Comissão Permanente de Licitação, no Local:

4



No dia 21/07/2016, às 08:30 horas, na SALA DE LICITAÇÕES - Prefeitura Municipal de Várzea Grande Avenida Castelo Branco, 2500 - Bairro Água Limpa - Várzea Grande/MT.

## II – DO MÉRITO

*Ocorre que, o edital elaborado para reger o certame licitatório em questão, exige em seu item 18.1 do Termo de referência e 18.9.1, constante no Adendo III do Edital:*

“18.9.1. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços com as seguintes características:

B) Comprovação de que a licitante executou serviços, em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

**A1 – Execução de reforço do subleito – 29.702,00 m<sup>3</sup>;**

**A2 – Execução de Pavimentação com concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ – capa de rolamento AC/BC – 4.843,00 toneladas;**

**A3 – execução de tubulação de Drenagem D=1,20m ou D=1,50m, com extensão mínima de 1.532,00m;**

**A4 – Fornecimento e instalação de luminária Modular Led Pública, ou fornecimento e Instalação de Rede Pública com Lâmpadas Convencionais, no mínimo 156 peças”.**

É que, como abaixo demonstraremos, as quantidades mínimas exigidas em alguns serviços solicitados acima, é superior a 50% dos quantitativos de planilha anexa ao Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2016, em desacordo com a restrição às exigências de capacitação técnica nas licitações impostas pela *Portaria DG nº108/2008 do DNIT e Decisão do TCU*, e com o art. 30, da Lei 8666/93.

**Quantitativos extraídos da planilha anexa ao Edital:**

Discriminação	Unidade	Quantidade
Tubulação de drenagem urbana simples-D=1,50m s/berço AC/BC	m	2.704,00

Quantidade do serviço (50% - conforme Lei) = 2.704,00m \* 50% = 1.352,00m

**Quantidade exigidas no item 18.9.1 do Adendo III do Edital:**

**A3 – execução de tubulação de Drenagem D=1,20m ou D=1,50m, com extensão mínima de 1.532,00m**

Como se vê acima, os Serviços de **Tubulação de drenagem urbana simples-D=1,50m s/berço AC/BC**, possuem exigências de comprovação de quantitativos de capacidade técnica ilegal e abusiva, que representa percentuais **superiores a 50% dos quantitativos de planilha do edital**, que não encontra guarida na Lei das Licitações Públicas, em especial na *Portaria DG nº108/2008 do DNIT e Decisão do TCU*, que dispõe o seguinte:

*“Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 04 de outubro de 2007, e do Egrégio tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotadas quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:*

*Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.*

*Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).*

*Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.*

*Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação”.*

O Tribunal de Contas da União já determinou que não é possível que sejam estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% do que será executado na obra ou serviço objeto do edital:



“9.1.2.1.2 em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”; (Acórdão 1.284/2003 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, publicado no DOU de 15/09/2003).

De igual forma, é totalmente ilegal a imposição que se lê nos itens “18.1”, e “18.9.1” do Edital e Adendo, visando a aniquilar a participação das empresas no processo licitatório em sua totalidade.

Ademais, alguns dos serviços selecionados para fins de comprovação de capacidade técnica, foram **SOLICITADOS ALEATORIAMENTE**, pois as exigências de capacidade técnica, estão em total desacordo com o art. 30, da Lei 8666/93, eis que alguns serviços que correspondem as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, não foram solicitados pelo Edital, como se vê abaixo:

**Dados extraídos da planilha anexa ao Edital:**

Discriminação	Unidade	Quantidade	P. Unitário	Sub-Total
<b>Bueiro met.s/ interrupção tráf. D=1,60m galv.</b>	<b>m</b>	<b>436,00</b>	<b>2.782,56</b>	<b>1.213.196,16</b>

Percentual de valor em relação ao Valor base do Edital = **4,40%** (não exigido no Edital)

**Dados extraídos da planilha anexa ao Edital:**

Discriminação	Unidade	Quantidade	P. Unitário	Sub-Total
Fornecimento e Instalação - Luminária Modular Led Pública 123 W, Ip 67, Composta Por 54 Led - Fluxo Luminoso Do Led 13.530 Lm, Temp. De Cor 5000K	pç	312,00	3.767,66	1.175.509,92

Percentual de valor em relação ao Valor base do Edital = **4,26%** (exigido no Edital)

Dessa forma, é de se notar que serviços com parcelas de maior relevância Técnica e Valor significativo como é o caso do serviço de Bueiro met.s/ interrupção tráf. D=1,60m galv., que representa 4,40% do valor base da obra, não foi exigido a sua comprovação técnica, em contrapartida foi solicitado a comprovação de execução do serviço de Fornecimento e Instalação - Luminária Modular Led Pública 123 W, Ip 67, Composta Por 54 Led - Fluxo Luminoso Do Led 13.530 Lm, Temp. De Cor 5000K, que representa 4,26% do valor base da obra, de menor valor significativo que o serviço de Bueiro met.s/ interrupção tráf. D=1,60m galv., que representa 4,40% do valor base da obra, deixando claro e evidente, que as imposições previstas no instrumento convocatório são totalmente vedadas pela Lei 8.666/93, eis que o dispositivo legal visam simplesmente restringir o caráter competitivo da concorrência, violando o consagrado princípio constitucional e legal da isonomia, inviabilizar a melhor contratação, e, pois, eliminar do certame, por antecipação, inúmeras empresas, do certame licitatório, ferindo os princípios assegurados pela Lei e da probidade administrativa.

Dessa forma, é de se ver que as imposições previstas no instrumento convocatório são totalmente vedadas pelo artigo 30, da Lei 8.666/93, eis que o dispositivo legal exige tão somente do licitante:

*“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas esta exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.*

Pois bem, além do permissivo legal exigir somente a comprovação da capacitação profissional, esta deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitatório, o que certamente não é o caso dos atestados



exigidos por essa Comissão de Licitações, **QUE NITIDAMENTE TENTAM DIRECIONAR O CERTAME AO EXIGIR ATESTADOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS E OPERACIONAIS DE SERVIÇOS MENOS IRRELEVANTES QUE OUTROS.**

No mesmo diapasão, é o enunciado das Súmulas 346 e 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF):

*346- A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial (grifamos)*

Tratando-se de mais uma evidência de reprimir exigências desnecessárias ou meramente formais a respeito do tema de qualificação técnica em matéria de licitações. Essa determinação está de acordo com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que os processos licitatórios deverão permitir somente “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer dessa Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT, o acolhimento das razões supra e ao final, seja julgada procedente a IMPUGNAÇÃO ora interposta, **anulando o Edital licitatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2016, PROC. ADM. N. 379139/2016**, e conseqüentemente, suspendendo a sessão de recebimento de documentos


e propostas, marcada para o dia 21/07/2016, a fim de sanar os vícios retro apontados (*descumprimento da Lei 8.666/93, e Portaria DG nº108/2008 do DNIT e Decisão do TCU*), cumprindo assim, o estatuído pela moralizante e democrática Lei das Licitações Públicas.

Requer, outrossim, seja cumprido o prazo previsto no § 1º, do art. 41, da Lei 8.666/93, devendo a resposta ser encaminhada ao endereço localizado no preâmbulo desta.

Caso não seja provida a presente impugnação, o que se admite apenas para efeito de argumentação, requer seja franqueada vista do processo administrativo, inclusive com fotocópias, para fins de defesa de direito, assim como, para a comunicação aos Órgãos de Controle.

Termos em que, pede e espera deferimento;

Cuiabá/MT, 19 de Julho de 2016.

  
**FRATELLO ENGENHARIA LTDA**  
Marcos Aurélio Ramos de Oliveira  
Procurador - CPF nº.: 453.086.241-00